



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ituberá

1

Sexta-feira • 11 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 3209

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ituberá publica:

- **Aviso de Interposição de Recurso Administrativo - Edital de Tomada De Preços Nº. 004/2022 - Processo Administrativo Nº 043/2022 –** Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios – cesta básica em atendimento a solicitação da secretaria de assistência social do município de Ituberá-Bahia.
- **Razões de Recurso Hierárquico - P.E. Nº 004/2022 - Recorrente –** RD Serviços, Transportes, Locações EIRELI.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2022

A Pregoeira da Prefeitura de Ituberá, vinculada à Secretaria Municipal da Administração - SEMAD, vem dar conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa: RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 08.402.832/0001-46, contra a decisão que acabou por DECLARAR a empresa COMERCIAL DE ALIAMENTOS CURUJAO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.051.324/0001-23 doravante Recorrida, vencedora do processo licitatório em questão, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CESTA BÁSICA EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ-BAHIA, abrindo direito de impugnação no prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do Art. 4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2020.

A cópia do recurso segue anexo.

Ituberá - BA, 11 de fevereiro 2022.

LUZINÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
PREGOEIRA

(73) 3256-8100

✉ administracao@itubera.ba.gov.br / secadm@itubera.ba.gov.br

📍 Rua Coronel Barachísio Lisbôa, n. 91, Centro. CEP: 45.435-000 - Ituberá - Bahia

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ/BA

RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.402.832/0001-46, sediada no RUA G DO LOTEAMENTO JARDIM AMERICA, S/Nº, STELA DUBOIS – JAGUAQUARA/BA - CEP: 45345000, representada neste ato pelo sr. **JOSÉ SANTOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente na cidade de Jaguaquara/BA, portador do R.G. nº 1308201648, SSP/BA, CPF nº 036.596.695-98, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 004/2022, vem à presença de V.Exa., apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO**, contra decisão proferida que declarou a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS CURUJAO LTDA** vencedora do referido certame, assim o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES DE RECURSO HIERÁRQUICO

P.E. nº 004/2022

Recorrente – **RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI**

Em que pese à decisão proferida, vem muito respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2022, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** contra a decisão que acabou por **DECLARAR** a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS CURUJAO LTDA**, doravante Recorrida, vencedora do processo licitatório em questão, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do item 12, subitem 12.1 e 12.2.3 do Edital que se expressa da seguinte maneira:

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a

intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, via e-mail – licitacao@ituberá.ba.gov.br devendo os demais licitantes ser intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo e-mail, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tendo em vista que a Recorrida foi declarada vencedora no dia 07/02/2022, o prazo final para a referida interposição do presente recurso se dá na data de 10/02/2022. Desta maneira, o mesmo é plenamente tempestivo, razão pela qual requer seja recebido e processado, por ser medida que se impõe.

II. SÍNTESE DOS FATOS:

No dia 07 de fevereiro de 2022 às 14:00hs a Recorrente participou da disputa do Pregão Eletrônico nº 004/2022 cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CESTA BÁSICA EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ-BAHIA, conforme especificações descritas no termo de referência do edital.** Ao término da disputa a Recorrente, que ficou na segunda colocação na classificação final dos lances, prosseguiu com a verificação da documentação de habilitação e proposta de preços que a Recorrida havia anexado na plataforma de licitações. Após a verificação da referida documentação a Recorrente constatou que a Recorrida havia cotado alguns itens em desacordo com a exigências do Termo de Referência do Edital. A Recorrente apontou ao condutor do certame os produtos que estavam em desacordo, solicitando que a Recorrida, ora arrematante, fosse desclassificada. Não tendo sua solicitação atendida, não restou a Recorrente outra que não fosse manifestar sua intenção de interpor Recurso contra a decisão que sagrou a Recorrida como vencedora. O que faz com os fatos e motivos expostos a seguir.

III. PRELIMINARMENTE

1. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1.2. DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONCATÓRIO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Ressaltemos aqui, que quando falamos em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editalícias pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Segundo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Assim, a exemplo dos contratos privados, que quando suas regras não são cumpridas ou observadas, o instrumento torna-se ele passível de rescisão, no caso dos processos licitatórios cabe ao Ente ou Órgão licitante o dever de inhabilitar ou desclassificar qualquer licitante que tenha deixado de cumprir os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, porque esta é a lei do certame.

IV. DO CONTEÚDO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

Já no item 1 do Edital, no subitem 1.1, o objeto da licitação traz a seguinte informação:

O objeto da presente licitação é AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CESTA BÁSICA EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ-BAHIA, conforme especificações descritas no termo de referência do edital. (grifo nosso)

Desta maneira, com uma simples leitura, todo e qualquer licitante tem a informação que os produtos cotados que compõem a cesta básica licitada, devem estar em conformidade com as especificações que estão descritas no termo de referência do edital. Sendo assim, não cabe às licitantes cotar produtos que sejam divergentes das referidas especificações.

Seguindo a leitura do Edital. No item 5 está expressa a forma de como deve ser apresentada a proposta de preços. E o subitem 5.12 traz o seguinte texto:

5.12. A partir do horário previsto no PREÂMBULO para início da sessão pública do pregão eletrônico, terá lugar a divulgação das propostas de preços recebidas e em perfeita consonância com as especificações e condições estabelecidas no edital, as quais serão classificadas para a etapa de lances. (grifo nosso)

Assim, o edital estabelece que apenas as propostas que estejam em perfeita consonância com as especificações poderão ser classificadas para a etapa de lances.

Diante disso, ao apresentar produtos que estavam divergentes com as especificações do termo de referência, a Recorrida não deveria ter sido ao menos classificada para a etapa de lances. Uma vez que na proposta eletrônica (a que é digitada no campo do sistema do Banco do Brasil) estavam alistados todos os itens e marcas, como se pode observar na imagem abaixo.

04. COMERCIAL DE ALIMENTOS CURUJAO LTDA

Valor	R\$ 1.808.100,00
Segmento	Empresa de Pequeno Porte
Data e hora do registro	04/02/2022 19:15:18:303
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	ELENILTO ALMEIDA JULIAO
Telefone	+0 (73)32561006
Descrição/Obsações (conforme instrumento convocatório)	Kit Cestas Básicas, embalados em fardos transparente resistentes. Constituído dos elementos abaixo relacionados, os quais formam 01 Cesta Básica. ITEM QUANTIDADE DE CESTAS DESCRIÇÃO UND QUANT MARCA VALOR UNIT VALOR TOTAL 1 7.500 AÇUCAR CRISTAL KG 2 SAFIRA R\$ 4,81 R\$ 9,62 2 ARROZ (pct de 1 kg cada) agulhinha especial tipo 1, KG 3 VÔ OLÍMPIO R\$ 6,25 R\$ 18,75 3 BISCOITO DE COCO 1KG PCT 1 GAMELEIRA R\$ 9,40 R\$ 9,40 4 BOLACHA tipo cream cracker (pct 400 grs PCT 2 SUPRADELY R\$ 4,01 R\$ 8,02 5 CAFÉ TORRADO E MOIDO embalagem de 250g, PCT 2 KAUA R\$ 7,79 R\$ 15,58 6 FARINHA DE MANDIOCA KG 2 PADIM R\$ 5,96 R\$ 11,92 7 FEIJÃO CARIOCA KG 3 DANDORA R\$ 7,45 R\$ 22,35 8 FLOCÃO DE MILHO PRÉ-COZIDO PCT 3 GAMELEIRA R\$ 2,28 R\$ 6,84 9 LEITE EMPÓ INTEGRAL (pct de 200 grs cada) PCT 3 LASERENISSIMA R\$ 7,11 R\$ 21,33 10 CARNE BOVINA SALGADA- KG 1 FRINENSE R\$ 56,25 R\$ 56,25 11 MACARRÃO TIPO ESPAGUETE (pct de 500 grs cada), massa de sêmola com ovos, PCT 2 PADIM R\$ 4,47 R\$ 8,94 12 MARGARINA cremosa UND 1 DELCATA R\$ 4,75 R\$ 4,75 13 MASSA ALIMENTÍCIA PARA SOPA PCT 2 PADIM R\$ 4,24 R\$ 8,48 14 OLEO DE SOJA, UND 1 LIZAR R\$ 10,32 R\$ 10,32 15 PROTEÍNA SOJA (pct. de 400 grs cada), PCT 3 PRONTUSOY R\$ 4,70 R\$ 14,10 16 PAPEL HIGIÊNICO folha simples, PCT 1 PERSONAL R\$ 8,37 R\$ 8,37 17 AGUA SANITÁRIA LT 1 CLORITO R\$ 2,05 R\$ 2,05 18 SABÃO EMBARRA Bem 500g. UND 1 DLAR R\$ 4,01 R\$ 4,01 VALOR UNITARIO DA CESTA BÁSICA R\$ 241,08 VALOR GLOBAL R\$ 1.808.100,00 UMMILHÃO, OITOCENTOS E OITO MIL, CEM REAIS

À esta proposta tinha acesso o condutor do certame, ainda antes da disputa, na fase de análise de propostas iniciada com a abertura das propostas às 13:00hs. Tendo assim tempo hábil para analisar as propostas, e desclassificar as que não estivessem de acordo com as exigências. **Ver imagem abaixo.**

Licitação [nº 919096]  Opções

Cliente	MUNICIPIO DE ITUBERA / (1) MUNICIPIO DE ITUBERA		
Pregoeiro	LUZINELIA DE OLIVEIRA SANTOS		
Resumo da licitação	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CESTA BÁSICA EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITUBERÁ-BAHIA.		
Edital	004/2022	Processo	042/2022
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	25/01/2022
Início acolhimento de propostas	03/02/2022-11:00	Limite acolhimento de propostas	07/02/2022-13:00
Abertura das propostas	07/02/2022-13:00	Data e a hora da disputa	07/02/2022-14:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

Tal análise foi realizada. Pois outra empresa fora desclassificada por não atender as exigências na descrição da proposta. Rigor este que não foi observado com proposta da Recorrida.

Ainda sobre os motivos de desclassificação de uma proposta. O item 7 do Edital, no subitem 7.2 traz a seguinte informação:

7.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações e quantidades exigidas no Termo de Referência. (grifo nosso)

Ante a tais exigências, a Recorrente passará a demonstrar porque a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS CURUJAO LTDA** deve ser considerada inabilitada.

1.DA DIVERGÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS

No Edital, mais especificamente o ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, traz as informações de quantitativos, preços estimados, e a DESCRIÇÃO DETALHADA DOS PRODUTOS. Que passa a ser reproduzido abaixo.

Devemos observar que dentre os produtos solicitados, a Recorrida cotou 4 marcas que não atendem as exigências descritivas do termo de referência. As quais estão sublinhadas abaixo.

FLOCÃO DE MILHO PRÉ-COZIDO mimoso, produzido a partir de grão de milho de primeira qualidade, produto amarelo, de aspecto fino, livre de umidade, contendo ferro e ácido fólico, embalagem plástica transparente de 500gr contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido. Unidade PCT. Quantidade 3. Marca: GAMELEIRA (grifo nosso)

LEITE EM PÓ INTEGRAL (pct de 200 grs cada) vitaminado, enriquecido com vitaminas A, C, D e ferro, contendo as características de qualidade, informação nutricional, dados da empresa fabricante, data de fabricação, validade, lote e peso líquido. Unidade PCT. Quantidade 3. Marca: LA SERENÍSSIMA (grifo nosso)

MARGARINA cremosa com sal, teor lipídico de 65% a 85%. Não deve conter em sua composição gordura do tipo trans. Embalada em pote plástico resistente de 500g, nutricional. Unidade UND. Quantidade 1. Marca: DELICATA (grifo nosso)

Passamos a analisar cada uma destas as marcas cotadas.

- **FLOCÃO DE MILHO PRÉ-COZIDO COM GRAMATURA INFERIOR.**

O Flocão de Milho cotado pela Recorrida não possui a gramatura exigida na descrição do Termo de Referência que é de **500g**. Ao invés disto, a Recorrida cotou a marca **GAMELEIRA** que produz apenas com a gramatura de **400g**.

Ao cotar o Flocão de Milho com gramatura inferior, a Recorrida não apenas contraria o exigido no instrumento convocatório, como também levou vantagem sobre a Recorrente e outras licitantes. Pois sendo seu produto de gramatura inferior, o preço também é inferior, trazendo ao certame uma injusta concorrência.

Um outro agravante é acabar por lesar o município se lhe for adjudicado e contratado o objeto da licitação. Pois o objeto está contratando **7.500 unidades de cestas básicas**, nas quais, em cada uma em cada serão colocados **3 pacotes de 500g** de Flocão. O que será um total de **22.500 pacotes** deste produto, ou seja, **11.250kg de Flocão**. Como a Recorrida cotou **pacotes de 400g**, o total em quilos que a mesma entregará será menor. Para compor as mesmas **7.500 unidades** de cesta, a Recorrida oferecerá **apenas 9.000kg** do produto. Uma diferença de **2.250kg a menos do que é cotado**. Segue abaixo foto do produto constando a gramatura.



- **LEITE EM PÓ COM COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL INFERIOR.**

O Leite em Pó cotado pela Recorrida não possui as vitaminas exigidas na descrição do Termo de Referência que são: **vitaminas A, C, D e ferro**. Ao invés disto, a Recorrida cotou a marca **LA SERENÍSSIMA** que não contém **vitamina C e ferro**. Contrariando mais uma vez o instrumento convocatório. Além de oferecer um produto que qualidade inferior ao exigido, visto que o mesmo não possui todas as vitaminas exigidas. Segue abaixo foto do produto constando tabela nutricional.



S.I.C. 0800-0144950

Home Empresa Representantes Produtos ▾ Receitas Fale conosco

Produtos detalhes

← RETORNAR

Código 580 Clique na foto para ampliar



Leite em Pó Integral 200 g

Rendimento: 1,5 litros (7 ½ copos)

Ingredientes: leite integral e vitaminas (A e D).

ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS DE SOJA.

NÃO CONTÉM GLÚTEN.

CONTÉM LACTOSE.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porção 26 g (2 colheres de sopa)****

Quantidade por porção % VD*



S.I.C. 0800-0144950

Home Empresa Representantes Produtos ▾ Receitas



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porção 26 g (2 colheres de sopa)****

Quantidade por porção	% VD*
Valor Energético	127 kcal = 533 kJ 6
Carboidratos	10 g 3
Proteínas	6,5 g 9
Gorduras Totais	6,8 g 12
Gorduras Saturadas	3,9 g 18
Gorduras Trans	0,3 g **
Fibra Alimentar	0 g 0
Sódio	96 mg 4
Cálcio	233 mg 23
Vitamina A***	190 µg 32
Vitamina D***	1,6 µg 32

* % Valores diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8.400 kJ. Seus valores diários

• MARGARINA COM COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL INFERIOR.

A Margarina cotada pela Recorrida não possui o teor de lipídeos exigidos na descrição do Termo de Referência que são: de **65% a 85%**. Ao invés disto, a Recorrida cotou a marca **DELICATA** que contém apenas **60%**. Novamente, insistindo em contrariar mais uma vez o instrumento convocatório, oferecendo um produto de qualidade inferior ao exigido, e com valor

08-402-832/0001-46
RD Serviços Transportes Locações Eireli
Rua O - loteamento Jardim America s/nº
Bairro Stela Dubois
C.E.P. 45.345-000 Jaguara/BA

mais baixo. O que mais uma vez, a exemplo do Flocão, fez com que a Recorrida levasse vantagem indevida na disputa de preços. Segue abaixo foto do produto constando o teor de lipídeos.



Apurados estes fatos. Não resta dúvida que a Recorrida não se ateuve ao instrumento convocatório, quando não atendeu ao que se exigia na elaboração de sua proposta de preços, cotando produtos fora da especificação que consta no termo de referência, e de qualidade e gramatura inferiores. Ferindo claramente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. O que por sua vez provocou uma disputa de preços totalmente injusta. Além de, se mantida a decisão de mantê-la como vencedora, a mesma trará prejuízos ao município quando entregará uma quantidade menor do que a licitada para o item Flocão. Cabe então a Administração Pública fazer cumprir o instrumento convocatório

V. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resta claro que a decisão da Sr.^a Pregoeira de habilitar a ora vencedora, deve ser reformada em nome dos princípios da legalidade e da indisponibilidade. O processo licitatório é regido dentre outros, pelo princípio do procedimento formal.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 4º Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Presume-se que a regra geral para o procedimento licitatório, independentemente do tipo de modalidade eleita, é a formalidade, de forma que, mesmo em se tratando de pregão eletrônico, está ele vinculado às formalidades e prescrições legais aplicáveis a todos os seus atos e fases.

Nesse sentido entende Carlos Ari Sundfeld1:

**“não se pode imaginar a licitação
como um conjunto de formalidades
desvinculadas de seus fins.”**

Ou seja, o processo licitatório possui um rito, ao qual deve ser seguido com afinco, tanto pela administração pública, quanto pelas empresas licitantes.

Conclui-se, portanto, que se mantida a decisão do Sr.^a. Pregoeira de proclamar a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS CURUJAO LTDA** vencedora do certame, estar-se-á diante de grave ofensa ao princípio do procedimento formal do processo licitatório.

VI. REQUERIMENTOS

Desta maneira a Recorrente **RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI** requer o provimento do presente Recurso Hierárquico para reconsiderar decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 004/2022 que declarou como vencedora a empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS CURUJAO LTDA** do referido certame. Inabilitando a mesma para justa convocação de segunda colocada na classificação. Que ao reconsiderar / analisar seu ato, encaminhe esta petição e os autos do processo à autoridade superior para sua apreciação.

Confiança na justiça e provimento deste

Pede deferimento

Jaguaquara (BA), 08 de fevereiro de 2022.

JOSE SANTOS DA SILVA:03659669598 Assinado de forma digital por JOSE SANTOS DA SILVA:03659669598
Dados: 2022.02.08 19:36:53 -03'00'

JOSE SANTOS DA SILVA
RD SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ nº 08.402.832/0001-46

08-402-832/0001-46
RD Serviços Transportes Locações Eireli
Rua G - loteamento Jardim America s/nº
Bairro Stella Dubois
C.E.P 45.345-000 Jaguaquara/BA